



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002677-62.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante FRANCISCO CONRADO, é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3121/24

Procedimento ordinário. Porto Feliz. Guarda Civil Municipal. Pretensão de compelir o requerido a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e pagar as diferenças não prescritas do adicional de periculosidade (30%). Descabimento. Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal declarados inconstitucionais (ADI n. 2236329-61.2021.8.26.0000) Impossibilidade de aplicação do art. 159 da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, considerando a submissão dos Guardas Municipais a regulamentação específica. Inexistência, ademais, de direito adquirido a regime jurídico. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário visando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário e a percepção do adicional de periculosidade na alíquota de 30% (p. 495/499 e 513) apelou o autor insistindo na necessidade de *“observância da previsão expressa da Lei Complementar nº 135/2012, bem como art. 7º, inciso XXIII em conjunto com o art.39, § 3º, ambos da Constituição da República e princípios da isonomia e impessoalidade do art. 37 da Carta Magna”*; além disso, requereu o reconhecimento do *“direito adquirido e da irredutibilidade do adicional previsto em edital e pago por mais de vinte anos que integra a base de remuneração do servidor Apelante inclusive nos termos da própria Lei Municipal, art. 161, § 1º”* (p. 517/535). Não foram apresentadas contrarrazões (p. 542). Livre distribuição (p. 544).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o apelante é servidor público municipal de Porto Feliz, titular do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal. Alegou que exerce atividades perigosas, inclusive com o emprego de arma de fogo, bem como atua em constante situação de perigo e com risco de morte. Afirmou ter recebido o adicional de periculosidade de 30% durante o período de vigência da Lei Complementar n. 179/2016, o que cessou com a declaração de inconstitucionalidade desta; no entanto, entende que a declaração de inconstitucionalidade não impede o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional, uma vez que a referida vantagem também é devida aos servidores públicos municipais por força da Lei Complementar nº 135/2012.

Com efeito, o Estatuto da Guarda Civil, dispunha em seu artigo 128, caput, e § 1º que:

“Art. 128 Fica assegurado ao servidor da guarda civil municipal, que exerça sua atividade em condição de periculosidade a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário padrão.

§ 1º São consideradas atividades ou operações perigosas, as realizadas em atividades de patrulhamento, policiamento, ronda, guarda, segurança de patrimônio público, serviços realizados como operador de rádio, telefone, videomonitoramento, atendimento ao público no CECOM e plantão em guaritas, mesmo que sejam realizadas em caráter eventual.”

Ocorre que referido dispositivo foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236329-61.2021.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz Guarda Municipal Remuneração Vantagem pecuniária Adicional por exercício de atividades perigosas Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Vedação constitucional - Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar. Pedido procedente, com ressalva” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236329-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).

Naquela oportunidade, o C. Órgão Especial pontuou que *"Na espécie, patente a inconstitucionalidade do adicional por exercício de atividades perigosas ao guarda municipal, pois inerente à própria essência de suas atribuições. Cuida-se de fundamento genérico, à míngua da indicação da situação anormal ou extraordinária que justifique a sua concessão, o que possibilita a percepção da referida vantagem pecuniária por servidores que exerçam atividades inerentes ao próprio cargo, a fim de lhes majorar a remuneração, em clara ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, previstos no artigo 111, da Constituição Bandeirante. De outro lado, importante ressaltar que se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação."*

Com a declaração de inconstitucionalidade do art.

128, da Lei Complementar Municipal nº 179/2016, descabe conceder o adicional de periculosidade com base nessa previsão legal, considerando que as decisões proferidas em controle concentrado produzem efeito vinculante.

Tampouco se pode falar em aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, cujo artigo 159 garante o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores submetidos a atividades ou operações perigosas, uma vez que os Guardas Municipais possuem regulamentação específica, já que a Lei Complementar nº 179/2016 continua vigente em relação às demais determinações acerca da regulamentação dessa função.

Desse modo, havendo lei específica que disciplina o regime jurídico dos Guardas Civis Municipais, não é possível conceder vantagem remuneratória tendo como fundamento dispositivo aplicável a outras categorias de servidores municipais (Lei Complementar Municipal nº 135/2012), sob pena de ofensa à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88).

No mais, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos:

EMENTA: DIREITOS ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL ESTABILIDADE E FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL À GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

No mesmo sentido, o STJ já sedimentou que

“consoante jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos [...]” (AgInt no RMS 56.816/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).

No caso em tela, não foi a Administração que modificou a forma de remuneração dos seus servidores, mas sim ocorreu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que previa o pagamento de adicional de periculosidade aos GCM, com eficácia retroativa (*ex tunc*), de modo que a previsão legal do adicional foi suprimida do ordenamento jurídico. Inviável, assim, falar-se em direito adquirido.

Não se olvide, ademais, que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Confiram-se os seguintes julgados de situações idênticas, oriundas do Município de Porto Feliz:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pretensão de restabelecer o adicional de periculosidade em 30%, conforme previsto na Lei Municipal nº 3692/2002, revogada pela LC 179/2016. 1- Gratuidade da justiça. Deferimento do benefício e rejeição da impugnação à concessão que não se deu no corpo da r. sentença de primeiro grau, mas sim em decisões interlocutórias que comportavam agravo de instrumento. Inteligência do art. 101, do CPC. Preclusão. Ofensa à dialeticidade recursal. 2- Adicional de periculosidade. Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal declarado inconstitucional, conforme o julgamento da ADI n. 2236329-61.2021.8.26.0000 — Pretensão de aplicação do art. 159 da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 que não pode prevalecer, tendo em vista que os guardas municipais possuem regulamentação específica. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Sentença mantida. Recurso do autor desprovido e recurso do réu não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002450-72.2022.8.26.0471; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Servidor público do Município de Porto Feliz. Guarda Civil Municipal. 1. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. 2. Pretensão de

recebimento de adicional de periculosidade. Impossibilidade. Art. 128, "caput" e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 179/16 (Estatuto da Guarda Civil Municipal), declarado inconstitucional pelo Órgão Especial, no julgamento da ADI nº 2236329-61.2021.8.26.0000. Periculosidade inerente ao exercício da função de guarda civil municipal. Eventual remuneração dos riscos da atividade e condições especiais de segurança exige previsão em lei específica, o que não se verifica no presente caso. 3. Recurso do autor parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002770-25.2022.8.26.0471; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

APELAÇÃO Porto Feliz - Guarda Civil Municipal - Pretensão ao recebimento do adicional de periculosidade, em virtude da utilização de arma de fogo Impossibilidade - Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal declarado inconstitucional, conforme o julgamento da ADI n. 2236329-61.2021.8.26.0000 Pretensão de aplicação do art. 159 da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 que não pode prevalecer, tendo em vista que os guardas municipais possuem regulamentação específica - Exigência do próprio Estatuto (art. 150) que a concessão de vantagens seja instituída por lei, atendendo efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002891-53.2022.8.26.0471; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

APELAÇÃO "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA" SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (PORTO FELIZ) GUARDA MUNICIPAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Pretensão inicial do autor, servidor público municipal de Porto Feliz e ocupante do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, voltada ao reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade Impossibilidade Vantagem que era prevista pelo art. 128, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 179/2016, tendo sido, contudo, declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236329-61.2021.8.26.0000 Ausência de direito adquirido a regime jurídico Impossibilidade de concessão da vantagem tendo como fundamento a Lei Complementar Municipal nº 135/2012 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) Súmula Vinculante nº 37 Sentença de improcedência mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002664-63.2022.8.26.0471; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª

Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

*SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL Município de Porto Feliz Guarda Civil Municipal Pretensão quanto ao recebimento do adicional de periculosidade Verba não concedida de forma automática aos servidores públicos na forma do que dispõe o art. 39, § 3º, da constituição Federal **Pagamento condicionado à existência de lei específica prevendo o benefício Estatuto dos Funcionários públicos do Município (LCM nº 135/2012) que também remete a fixação do adicional à existência de lei específica Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal que previa a possibilidade de pagamento do adicional pretendido que foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236329-61.2021.8.26.0000 Periculosidade inerente ao exercício da função de Guarda Municipal Sentença que reconheceu a improcedência da demanda mantida Impugnação à gratuidade de justiça afastada Indicação salarial que, por si só, não demonstra plena capacidade de arcar com as despesas processuais Presunção legal constante do art. 99, § 3º, do CPC não afastada pelo Município Recursos de apelação não providos.** (TJSP; Apelação Cível 1002485-32.2022.8.26.0471; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024) (g.n.)*

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima. Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos procuradores do Município para 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de que dispõe o apelante.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR**